
Recomendação Geral N.º 34:

Direitos das mulheres rurais

| | |
|---|-----------|
| Introdução | 2 |
| Enquadramento | 2 |
| Obrigações gerais dos Estados Partes de respeitar, proteger e aplicar os direitos das mulheres rurais | 4 |
| Aplicação dos artigos 1 e 2 | 4 |
| Artº 14, par. 1 | 7 |
| Artº 14, par. 1, lido conjuntamente com o artº 3, 4, par. 1, 5, par. (a), 6, 9, 15 e 16 | 8 |
| Obrigações dos Estados Partes em relação a dimensões específicas dos direitos das mulheres rurais | 12 |
| Direito a participar no desenvolvimento rural e nos seus benefícios (artº 14, par. 2 (a)) | 12 |
| Serviços de cuidados de saúde (artº 14, par 2 (b), lido conjuntamente com o artº 12) | 13 |
| Vida económica e social (artº 14, par. 2 (c), lido conjuntamente com o artº 11, par. 1 (e) e 2 (b) e artº 13 (a)) | 15 |
| Educação (artº 14, par. 2 (d), lido conjuntamente com o artº 10 (a)) | 15 |
| Emprego (artº 14, par. 2 (e), lido conjuntamente com o artº 11) | 18 |
| Vida política e pública (artº 14, par. 2 (a) e 2 (f), lido conjuntamente com o artº 7) | 20 |
| Terra e recursos naturais (artº 14, par. 2 (g), lido conjuntamente com o artº 13) | 21 |
| Condições de vida convenientes (artº 14, par. 2 (h)) | 27 |
| Mulheres rurais nos países desenvolvidos | 30 |
| Dados sobre a situação das mulheres rurais | 31 |
| Reservas e declarações | 31 |
| Disseminação e reporte | 32 |

I. Introdução

1. O Comit  para a Elimina o da Discrimina o contra as Mulheres reconhece os contributos vitais das mulheres rurais e a necessidade urgente de melhorar o reconhecimento e prote o dos seus direitos humanos. Atrav  das suas anteriores observa es finais e recomenda es gerais, o Comit  identificou v rias formas pelas quais as mulheres rurais continuam a enfrentar situa es de discrimina o. Na presente recomenda o geral, o Comit  clarifica as obriga es dos Estados Partes no sentido de garantirem os direitos das mulheres rurais, com foco no artigo 14 da Conven o sobre a Elimina o de Todas as Formas de Discrimina o contra as Mulheres, que reconhece a situa o  nica das mulheres rurais e salienta as obriga es espec ficas dos Estados Partes em mat ria de reconhecimento, promo o e prote o dos seus direitos.
2. O artigo 14   a  nica disposi o de um tratado internacional de direitos humanos que se refere especificamente  s mulheres rurais. No entanto, todos os direitos ao abrigo da Conven o s o aplic veis  s mulheres rurais, e o artigo 14 deve ser interpretado no contexto da Conven o como um todo. Ao apresentarem os seus relat rios, os Estados Partes devem abordar todos os artigos que influenciam o gozo dos direitos das mulheres e raparigas rurais. Consequentemente, a presente recomenda o geral explora as liga es entre o artigo 14 e outras disposi es da Conven o. Uma vez que muitos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustent vel abordam a situa o das mulheres rurais e proporcionam uma oportunidade importante para fazer avan ar quer os indicadores de processo, quer os de resultado, a inten o espec fica da presente recomenda o geral   fornecer orienta es aos Estados Partes sobre a implementa o das suas obriga es respeitantes  s mulheres rurais. Se   verdade que esta recomenda o geral n  34 incide sobre as mulheres rurais nos pa ses em desenvolvimento, algumas das suas sec es dizem t mbo respecto   situa o das mulheres rurais nos pa ses desenvolvidos. Reconhece-se que as mulheres rurais, mesmo em pa ses desenvolvidos, sofrem discrimina o e desafios em v rias  reas, incluindo o empoderamento econ mico, a participa o na vida pol tica e p blica, o acesso a servi os e a explora o laboral das mulheres rurais trabalhadoras migrantes.

II. Enquadramento

3. Atualmente, as mulheres rurais representam um quarto da popula o mundial. Elas desempenham um papel crucial na manuten o e melhoria das condi es de vida rurais e no fortalecimento das comunidades rurais. Nos  ltimos anos, o Comit  tem desenvolvido um conjunto significativo de jurisprud ncia sobre os direitos das mulheres rurais e os desafios que elas enfrentam, em especial atrav  de observa es finais. V rias confer ncias das Na es Unidas reconheceram o papel da mulher rural na agricultura, desenvolvimento rural, alimenta o e nutri o, e redu o da pobreza¹. Assim,   necess rio prestar mais aten o espec fica  s mulheres rurais, tal como   reconhecido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustent vel.
4. O Comit  reconhece que as mulheres rurais continuam a enfrentar barreiras sistem ticas e persistentes ao pleno exerc cio de seus direitos humanos e que, em muitos casos, as

¹ 15 de outubro foi designado como Dia Internacional da Mulher Rural. O tema priorit rio da quinquag sima sexta sess o da *Comiss o sobre o Estatuto da Mulher* t mbo foi o empoderamento das mulheres rurais e o seu papel na erradica o da pobreza e da fome, desenvolvimento e desafios atuais.

condições se deterioraram. Em muitos Estados, os direitos e as necessidades das mulheres rurais permanecem insuficientemente tratados ou ignorados nas leis, políticas nacionais e locais, orçamentos e estratégias de investimento a todos os níveis. Mesmo quando existem, as leis e políticas que têm em conta a situação das mulheres rurais e que prevêm medidas especiais para lidar com ela muitas vezes não são implementadas.

5. Globalmente, e com poucas exceções, em todos os indicadores de género e desenvolvimento para os quais existem dados disponíveis, as mulheres rurais estão em pior situação que os homens rurais e que as mulheres e homens urbanos² e são afetadas pela pobreza e exclusão de forma desproporcionada. Elas enfrentam discriminação sistemática no acesso à terra e aos recursos naturais. Suportam a maior parte do trabalho não remunerado devido aos papéis de género estereotipados, à desigualdade dentro do agregado familiar e à falta de infraestruturas e serviços, nomeadamente no que respeita à produção alimentar e trabalho assistencial. Mesmo quando formalmente empregadas, estão mais frequentemente envolvidas em ocupações inseguras, perigosas, mal pagas e não cobertas por proteção social. Têm menor probabilidade de ter recebido educação e correm maior risco de serem vítimas de tráfico ou de trabalho forçado, assim como de casamento infantil e / ou forçado e de outras práticas nocivas (ver CEDAW/C/GC/31-CRC/C/GC/18). São mais propensas à doença, a sofrer de malnutrição ou a morrer de causas evitáveis, e são particularmente desfavorecidas no que diz respeito ao acesso a cuidados de saúde.
6. As mulheres rurais têm também uma maior probabilidade de serem excluídas de cargos de liderança e de tomada de decisão a todos os níveis. Elas são desproporcionalmente afetadas pela violência de género e não têm acesso à justiça e a vias de recurso judicial eficazes. Claramente, a importância do empoderamento, da autodeterminação e da posição das mulheres rurais na governação e na tomada de decisão não deve ser ignorada. Quando o é, os Estados colocam em causa o seu próprio progresso.

² Ver *The World's Women 2010: Trends and statistics* (Publicação das United Nations, No. E.10.XVII.11). Disponível em unstats.un.org/unsd

III. Obrigações gerais dos Estados Partes de respeitar, proteger e aplicar os direitos das mulheres rurais

A. Aplicação dos artigos 1 e 2

7. A definição de discriminação contida no artigo 1 da Convenção aplica-se a todas as mulheres e diz respeito a todas as formas de discriminação, pelo que a sua aplicação às mulheres rurais é evidente. O artigo 2 estipula que os Estados Partes devem condenar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas e está inextricavelmente ligado a todas as outras disposições substantivas da Convenção, incluindo o artigo 14. Para cumprirem o artigo 2 em relação às mulheres rurais, os Estados Partes devem abster-se de atos— que as discriminem, seja por acção ou por omissão.
8. A inacessibilidade da justiça para as mulheres rurais pode resultar de uma combinação de fatores, como quadros legais discriminatórios ou de alguma forma desadequados, sistemas jurídicos complexos, situações de conflito e pós-conflito, falta de informação e restrições socioculturais. Entre os fatores que contribuem para os estereótipos e práticas discriminatórias, especialmente em áreas rurais, encontra-se a existência paralela, e por vezes sobreposta e conflituante, de leis e autoridades regulamentares, consuetudinárias e religiosas. Muitas mulheres e raparigas rurais vivem em comunidades onde os mecanismos de justiça informais são usados para resolver disputas. Se é verdade que a justiça informal lhes pode ser mais acessível, as regras e mecanismos que não estejam em conformidade com a Convenção devem ser alinhadas com esta e com a recomendação geral nº 33 (2015) sobre o acesso das mulheres à justiça.
9. Os Estados Partes devem assegurar que os quadros legais são não discriminatórios e garantir o acesso à justiça para as mulheres rurais, em consonância com a recomendação geral nº 33, através, nomeadamente, das seguintes medidas:
 - a. Realização de uma análise de impacto de género das leis atuais para avaliar os seus efeitos sobre as mulheres rurais;
 - b. Promulgação de legislação para regular a relação entre diferentes mecanismos no contexto de sistemas legais plurais, com o fim de reduzir os conflitos jurídicos e garantir que as mulheres rurais possam reivindicar os seus direitos;
 - c. Aumentar a consciência e literacia legal das mulheres rurais, fornecendo-lhes informações sobre seus direitos legais e sobre a existência de sistemas jurídicos plurais (onde aplicável);
 - d. Garantir o acesso gratuito ou a preços acessíveis aos serviços jurídicos e à assistência jurídica;
 - e. Promover a capacitação legal das mulheres rurais, nomeadamente através de procedimentos quase-judiciais e judiciais sensíveis ao género;
 - f. Eliminar os obstáculos no acesso à justiça por parte das mulheres rurais através da garantia de que os mecanismos de justiça formal e informal e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos estão disponíveis para elas;

- g. Assegurar o acesso físico aos tribunais e outros mecanismos de justiça, por exemplo, através da disponibilização de tribunais móveis que sejam acessíveis às mulheres rurais;
 - h. Dar formação aos magistrados, advogados, agentes de autoridade, assistentes jurídicos, líderes tradicionais e outras autoridades e funcionários relevantes nas áreas rurais sobre os direitos das mulheres rurais e o impacto negativo da discriminação contra elas.
10. A discriminação contra as mulheres rurais não pode ser plenamente compreendida sem ter em conta as raízes macroeconómicas da desigualdade de género. Os Estados frequentemente não reconhecem o papel das mulheres e raparigas rurais no trabalho não remunerado, a sua contribuição para o produto interno bruto e, portanto, para o desenvolvimento sustentável. Os acordos bilaterais e multilaterais sobre o comércio, impostos e outras políticas económicas e fiscais podem ter um impacto negativo significativo sobre a vida das mulheres rurais. As questões ambientais, incluindo as alterações climáticas e as catástrofes naturais, muitas vezes provocadas por um uso não sustentável dos recursos naturais, bem como as práticas de gestão de resíduos, têm igualmente impactos negativos sobre o bem-estar das mulheres rurais. As políticas, reformas e leis neutras em termos de género podem manter e reforçar as desigualdades existentes relacionadas com todas as questões acima referidas.
11. Os Estados Partes devem assegurar que as políticas macroeconómicas, incluindo as políticas comerciais, fiscais e de investimento, bem como os acordos bilaterais e multilaterais, são sensíveis às necessidades das mulheres rurais e reforçam as capacidades produtivas e de investimento das pequenas produtoras. Devem abordar os impactos negativos e diferenciados das políticas económicas, incluindo a liberalização do comércio agrícola e geral e a privatização e mercantilização da terra, da água e dos recursos naturais, sobre a vida das mulheres rurais e sobre a realização dos seus direitos. Da mesma forma, os parceiros de desenvolvimento devem também zelar para que as suas políticas de ajuda ao desenvolvimento prestem especial atenção às necessidades específicas das mulheres rurais.
12. Os Estados Partes devem dar resposta às ameaças específicas sobre as mulheres rurais, resultantes das alterações climáticas, dos desastres naturais, da degradação da terra e do solo, da poluição da água, das secas e cheias, da desertificação, dos pesticidas e agroquímicos, das indústrias extrativas, das monoculturas, da biopirataria e da perda da biodiversidade, em particular da agrobiodiversidade. Devem aliviar e mitigar tais ameaças e garantir que as mulheres rurais desfrutam de um ambiente seguro, limpo e saudável. Devem incluir eficazmente o impacto destes riscos sobre as mulheres rurais no planeamento e execução de todas as políticas do risco de calamidades, e assegurar a plena participação das mulheres rurais na conceção, planeamento e implementação de tais políticas. Os Estados Partes devem também assegurar a proteção e segurança das mulheres e raparigas rurais em todas as fases das situações de calamidades e outras crises, desde o alerta precoce ao auxílio, recuperação, reabilitação e reconstrução.
13. Os Estados Partes devem regular as atividades de agentes domésticos não estatais sob a sua jurisdição, mesmo quando estes operam extraterritorialmente. A recomendação geral nº 28 (2010), sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes ao abrigo do

artigo 2, reafirma a exigência, nos termos do artigo 2 (e), de eliminar a discriminação praticada por qualquer agente público ou privado, o que se aplica também à atuação de empresas nacionais que operam fora do território do país. Os Estados Partes devem respeitar as suas obrigações extraterritoriais em relação às mulheres rurais, através de, *inter alia*: não interferindo, direta ou indiretamente, no gozo dos seus direitos; tomando medidas regulamentares para impedir qualquer agente sob a sua jurisdição, incluindo particulares, empresas e entidades públicas, de infringir ou abusar dos direitos das mulheres rurais fora do seu território; e garantindo que a cooperação internacional e a ajuda ao desenvolvimento, quer bilateral quer multilateral, promove os direitos das mulheres rurais fora do seu território. Devem estar disponíveis vias de recurso eficazes e adequadas para as mulheres rurais afetadas, quando um Estado parte infringe as suas obrigações extraterritoriais.

14. Em conformidade com a recomendação geral nº 28, os Estados Partes devem reconhecer que as mulheres rurais não são um grupo homogêneo e que muitas vezes enfrentam discriminação interseccional. Muitas mulheres indígenas e afrodescendentes vivem em ambientes rurais e experienciam a discriminação com base na sua etnia, língua e modo de vida tradicional. As mulheres rurais que pertencem a outras minorias étnicas ou a minorias religiosas, bem como mulheres chefes de família, podem também experimentar taxas mais elevadas de pobreza e outras formas de exclusão social. As mulheres que trabalham em áreas rurais, incluindo camponesas, pastoras, migrantes, pescadoras e mulheres sem terra, sofrem também desproporcionalmente de formas interseccionais de discriminação. Tal como reconhecido na recomendação geral nº 18 (1991) sobre mulheres com deficiência, sendo certo que as mulheres com deficiência enfrentam desafios particulares em todas as áreas da sua vida, tal aplica-se especialmente às que vivem em áreas rurais. A discriminação pode ser agravada nas áreas rurais pela falta de acesso adequado a, *inter alia*, água, saneamento, eletricidade, cuidados de saúde, cuidados para crianças e idosos e educação inclusiva e culturalmente apropriada. Como reconhecido na recomendação geral nº 27 (2010) sobre mulheres mais velhas e proteção dos seus direitos humanos, as mulheres mais velhas e viúvas podem também sofrer de estigmatização e isolamento nas áreas rurais, o que as expõe a um maior risco de maus-tratos. Além disso, as mulheres rurais, incluindo chefes de família que vivem em áreas afetadas por conflitos, enfrentam problemas de segurança e obstáculos adicionais ao gozo dos seus direitos.
15. Os Estados Partes devem eliminar todas as formas de discriminação contra grupos vulneráveis e marginalizados de mulheres rurais. Por exemplo, os Estados Partes devem assegurar que grupos desfavorecidos e marginalizados de mulheres rurais, incluindo mulheres indígenas, afrodescendentes, minorias étnicas e religiosas, chefes de família, camponesas, pastoras, pescadoras, mulheres sem terra, migrantes e mulheres rurais afetadas por situações de conflito, estão protegidos contra formas de discriminação interseccional e têm acesso à educação, emprego, água e saneamento e cuidados de saúde, entre outros. Os Estados Partes devem desenvolver políticas e programas que garantam que as mulheres rurais com deficiência podem usufruir dos seus direitos em condições de igualdade, nomeadamente através da garantia de acessibilidade das infraestruturas e serviços. Os Estados Partes devem igualmente garantir que as mulheres rurais mais velhas têm acesso aos serviços sociais e à proteção social, bem como aos recursos económicos e ao empoderamento que lhes permitam viver a vida com

dignidade, nomeadamente através do acesso a serviços financeiros e de segurança social.

B. Artº 14, par. 1

16. Nos termos do artigo 14, parágrafo 1, os Estados Partes são obrigados a tomar em consideração os problemas específicos enfrentados pelas mulheres rurais e o papel significativo que elas desempenham na sobrevivência económica das famílias, incluindo o seu trabalho em setores não monetários da economia. Um desenvolvimento inclusivo e sustentável deve defender os direitos das mulheres rurais, enfatizando o seu papel como agentes chave e reconhecendo plenamente o valor económico do seu trabalho remunerado e não remunerado.
17. Os Estados Partes devem promover um desenvolvimento económico inclusivo e sustentável que permita às mulheres rurais usufruírem dos seus direitos, e ainda:
 - a. Reconhecer os seus contributos cruciais para as economias locais e nacionais e para a produção alimentar, bem como para o bem-estar das suas famílias e comunidades, nomeadamente através do trabalho não remunerado e do trabalho em explorações agrícolas familiares, em linha com a recomendação geral nº 17 (1991) sobre a medição e quantificação das atividades domésticas não remuneradas das mulheres e seu reconhecimento no produto nacional bruto;
 - b. Promover o seu empoderamento e garantir a sua independência económica e social, nomeadamente através da criação de ambientes favoráveis, em linha com a recomendação geral nº 25 (2004) sobre medidas especiais temporárias, incluindo através de programas e políticas orientados para a melhoria das condições económicas das mulheres rurais;
 - c. Garantir que elas conseguem beneficiar de forma eficaz e direta dos programas económicos e sociais, envolvendo-as na conceção e desenvolvimento de todos os planos e estratégias relevantes, tais como os relativos à saúde, educação, emprego e segurança social.

C. Artº 14, par. 1, lido conjuntamente com o artº 3, 4, par. 1, 5, par. (a), 6, 9, 15 e 16

18. O artigo 3 estipula que os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas, em todos os campos, incluindo o legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres.
19. Os Estados Partes devem adotar leis, políticas, normas, programas, procedimentos administrativos e estruturas institucionais eficazes para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres rurais, com o fim de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em pé de igualdade com os homens.

20. O artigo 4, parágrafo 1, prevê a adoção de medidas especiais temporárias pelos Estados Partes para acelerar a igualdade substantiva. Tais medidas podem incluir uma redistribuição das funções e recursos relacionados com a tomada de decisão. A recomendação geral nº 25 sublinha que, sempre que necessário, essas medidas devem ser dirigidas a mulheres vítimas de discriminação múltipla, nomeadamente as mulheres rurais.
21. Os Estados Partes devem desenvolver e implementar medidas especiais temporárias para acelerar a concretização da igualdade substantiva para as mulheres rurais em todas as áreas em que estão sub-representadas ou desfavorecidas, incluindo na vida política e pública, educação, saúde e emprego.
22. O artigo 5 (a) aborda a eliminação dos estereótipos e práticas discriminatórias, os quais têm frequentemente maior prevalência em áreas rurais. As mulheres e raparigas rurais são muitas vezes prejudicadas por práticas nocivas (ver CEDAW/C/GC/31-CRC/C/GC/18, par. 9), tais como o casamento infantil e / ou forçado, a poligamia e a mutilação genital feminina, que colocam em perigo a sua saúde e bem-estar e que podem levá-las à migração para escapar a tais práticas, expondo-as potencialmente a outros riscos. Elas são igualmente prejudicadas por práticas como a herança de dívida ancestral, que perpetua os ciclos de pobreza, e por estereótipos discriminatórios e práticas associadas, como a primogenitura masculina e a expropriação de bens de viúvas, que as impedem de desfrutar dos seus direitos sobre a terra, água e recursos naturais.
23. Em linha com a recomendação geral nº 31 (2014) sobre práticas nocivas, os Estados Partes devem eliminar as práticas nocivas, incluindo o casamento infantil e / ou forçado, a mutilação genital feminina e a herança de dívida ancestral, que afetam negativamente a saúde, bem-estar e dignidade das mulheres e raparigas rurais. Devem eliminar estereótipos discriminatórios, incluindo aqueles que comprometem a igualdade de direitos das mulheres rurais à terra, água e outros recursos naturais. A este respeito, os Estados Partes devem adotar um conjunto de medidas, incluindo programas de divulgação e apoio, ações de sensibilização e campanhas mediáticas, em colaboração com líderes tradicionais e com a sociedade civil, para eliminar práticas nocivas e estereótipos.
24. Na recomendação geral nº 19 (1992) sobre violência contra as mulheres, afirma-se que as mulheres rurais estão em risco de violência devido a atitudes tradicionais acerca do papel subordinado das mulheres que persistem em muitas comunidades rurais. As raparigas das comunidades rurais estão em risco especial de violência, exploração sexual e assédio quando deixam a comunidade rural para procurar emprego nas cidades. As mulheres rurais defensoras dos direitos humanos estão muitas vezes em risco de violência quando trabalham, por exemplo, para proteger as vítimas, transformar os costumes locais ou garantir direitos sobre recursos naturais.
25. Os Estados Partes devem prevenir e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas rurais, e, em linha com as recomendações gerais nº 19 e nº 33, deverão:

- a. Sensibilizar as mulheres, homens, raparigas e rapazes rurais, bem como líderes locais, religiosos e comunitários, para os direitos das mulheres e raparigas rurais, com o objetivo de eliminar atitudes e práticas sociais discriminatórias, em especial as que toleram a violência de gênero;
 - b. Tomar medidas eficazes destinadas a prevenir, investigar, julgar e punir atos de violência contra mulheres e raparigas rurais, incluindo as mulheres e raparigas rurais migrantes, sejam tais atos perpetrados pelo Estado, agentes não estatais ou particulares;
 - c. Assegurar que as vítimas que vivem em áreas rurais têm acesso efetivo à justiça, incluindo assistência jurídica, bem como a indenizações e outras formas de compensação ou reparação, e que as autoridades a todos os níveis nas áreas rurais, incluindo o poder judicial, os administradores judiciais e funcionários públicos, dispõem dos recursos necessários e da vontade política necessárias para responder à violência contra as mulheres e raparigas rurais e protegê-las contra retaliações quando denunciam abusos;
 - d. Assegurar que os serviços integrados para vítimas, incluindo abrigos de emergência e serviços de saúde abrangentes, são acessíveis às mulheres e raparigas em áreas rurais. Tais serviços devem evitar a estigmatização e proteger a privacidade e a dignidade das vítimas;
 - e. Implementar medidas para prevenir e lidar com ameaças e ataques contra mulheres rurais defensoras dos direitos humanos, com especial atenção para as que estejam envolvidas em questões relativas à terra e recursos naturais, saúde das mulheres, incluindo os direitos sexuais e reprodutivos, eliminação de costumes e práticas discriminatórias e violência de gênero;
26. O Artigo 6 sobre a supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição tem especial relevância para mulheres e raparigas rurais, incluindo mulheres e raparigas indígenas, que enfrentam riscos específicos por viverem em áreas remotas. As dificuldades económicas da vida rural, juntamente com a falta de informação sobre o tráfico e sobre o modo de atuação dos traficantes, podem torná-las especialmente vulneráveis, particularmente em regiões afetadas por conflitos.
27. Os Estados Partes devem dar resposta às causas profundas do tráfico de mulheres, empoderando economicamente as mulheres rurais e fazendo campanhas de alerta nas áreas rurais sobre o perigo de se ser atraída por traficantes e sobre as formas como estes operam. Os Estados Partes devem assegurar que a legislação contra o tráfico dá resposta aos desafios sociais e económicos enfrentados pelas mulheres e raparigas rurais e devem proporcionar formação sensível ao género relativamente a medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, destinada ao sistema judicial, à polícia, aos guardas fronteiriços, outros agentes da autoridade e assistentes sociais, especialmente em áreas rurais e comunidades indígenas.
28. O artigo 9 prevê que os Estados Partes concedam às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. As mulheres rurais e/ou os seus filhos podem ser privados dos seus direitos, se não forem reconhecidos como cidadãos/ãos dos seus países. A sua apatridia é muitas vezes consequência de legislação discriminatória no âmbito da qual as mulheres não podem transmitir a sua nacionalidade

aos seus filhos e cônjuge estrangeiro ou correm o risco de perder a sua nacionalidade por via do casamento com um cidadão estrangeiro ou em consequência de um divórcio. Além disso, os documentos de identidade podem ser mais difíceis de obter em áreas rurais, devido, nomeadamente, à falta de registo de nascimentos ou de certidões de casamento, divórcio ou óbito.

29. Em linha com a recomendação geral nº 32 (2014) sobre as dimensões de género do estatuto de refugiada, asilo, nacionalidade e apatridia de mulheres, os Estados Partes devem assegurar que as mulheres rurais podem adquirir, mudar, conservar ou renunciar à sua nacionalidade, ou transferi-la para os seus filhos e cônjuge estrangeiro nas mesmas condições que os homens, e que elas estão cientes dos seus direitos nesta matéria. Os Estados Partes devem igualmente proporcionar às mulheres rurais acesso a documentos de identificação pessoal (tais como bilhetes de identidade, passaportes e números de segurança social) e garantir que os procedimentos de registo civil, incluindo os relativos a nascimentos, casamentos, divórcios e óbitos, são acessíveis em áreas rurais.
30. O artigo 15 prevê a igualdade de mulheres e homens perante a lei e capacidade jurídica idêntica em matéria civil, de modo que, por exemplo, as mulheres rurais tenham a mesma capacidade jurídica que os homens, de celebrar contratos e administrar bens, de forma independente do marido ou qualquer tutor masculino.
31. Os Estados Partes devem assegurar que as mulheres rurais são iguais perante a lei e têm a mesma capacidade jurídica que os homens em matéria civil, incluindo a de celebrar contratos e administrar bens de forma independente do marido ou qualquer tutor masculino.
32. O artigo 16 prevê a igualdade para as mulheres no casamento e nas relações familiares, algo que não se aplica a muitas mulheres rurais devido a normas sociais, práticas e leis discriminatórias, sistemas plurais de justiça, quando existem, ou à falta de cumprimento das leis pertinentes. As raparigas de comunidades rurais estão em risco especial de casamento infantil e / ou forçado e gravidez precoce. As mulheres rurais também são desproporcionalmente afetadas pela poligamia, que prejudica gravemente a igualdade no casamento e nas relações familiares.
33. Os Estados Partes devem harmonizar as leis sobre a situação pessoal e sobre a família com o artigo 16, em linha com as recomendações gerais nº 21 (1994) sobre a igualdade no casamento e nas relações familiares e nº 29 (2013) sobre as consequências económicas do casamento, relações familiares e sua dissolução, garantir que as mulheres rurais têm direitos iguais no casamento, incluindo aos bens conjugais por ocasião do divórcio ou morte do seu cônjuge e a pensão de alimentos, e promover acções de sensibilização nas áreas rurais sobre os direitos das mulheres no contexto do casamento.
34. Os Estados Partes devem tomar medidas para prevenir e proibir o casamento infantil e / ou forçado de mulheres e raparigas rurais, nomeadamente através da reforma e aplicação de leis que proibam tais práticas nas áreas rurais, campanhas mediáticas, particularmente destinadas a sensibilizar os homens, disponibilização de programas de

prevenção nas escolas, incluindo educação sobre saúde sexual e reprodutiva abrangente e adequada à idade, bem como a prestação de serviços sociais e de saúde para raparigas rurais casadas e raparigas em risco de casamento infantil e / ou forçado. Além disso, os Estados Partes devem desencorajar e proibir a prática da poligamia, a qual pode ser mais comum em áreas rurais.

IV. Obrigações dos Estados Partes em relação a dimensões específicas dos direitos das mulheres rurais

A. Direito a participar no desenvolvimento rural e nos seus benefícios (artº 14, par. 2 (a))

35. As mulheres rurais devem ser consideradas como motores do desenvolvimento sustentável. Mas, não obstante o papel vital da mulher rural na agricultura e desenvolvimento rural, as políticas e iniciativas tomadas não são, frequentemente, sensíveis ao género e as mulheres rurais muitas vezes não conseguem tirar partido de enquadramentos favoráveis. Os direitos das mulheres rurais são também muitas vezes negligenciados nos esforços de desarmamento, desmobilização e reintegração em situações de conflito e pós-conflito.
36. Os Estados Partes devem estabelecer estruturas legais, políticas e institucionais propícias para garantir que as políticas de desenvolvimento rural, agricultura e água, incluindo as relativas à silvicultura, pecuária, pesca e aquacultura, são sensíveis ao género e têm orçamentos adequados. Os Estados Partes devem assegurar:
- a. A integração e transversalização da perspectiva de género em todas as políticas, estratégias, planos (incluindo planos operacionais) e programas, permitindo que as mulheres rurais ajam e sejam visíveis como partes interessadas, decisoras e beneficiárias, em linha com as *Diretrizes Voluntárias para uma gestão responsável da posse da terra, pescas e florestas, no contexto da segurança alimentar nacional*, com as *Diretrizes voluntárias para assegurar a pesca sustentável em pequena escala no contexto da segurança alimentar e da erradicação da pobreza*, com a recomendação geral nº 23 (1997) sobre vida política e pública e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os Estados Partes devem garantir que tais políticas, estratégias e planos têm um acompanhamento assente em evidências e quadros de avaliação claros;
 - b. O estabelecimento de unidades de género dotadas de pessoal sénior nos ministérios relevantes para o desenvolvimento rural, apoiadas por orçamentos adequados, procedimentos institucionais, enquadramentos de responsabilização e mecanismos de coordenação eficazes;
 - c. A proteção dos direitos das mulheres rurais, especialmente durante o planeamento de programas de desenvolvimento rural ligados a esforços de desarmamento, desmobilização e reintegração em situações de conflito e pós-conflito, em conformidade com a recomendação geral nº 30 (2013), sobre as mulheres na prevenção de conflitos e em situações de conflito e pós-conflito.

B. Serviços de cuidados de saúde (artº 14, par 2 (b), lido conjuntamente com o artº 12)

37. O acesso aos cuidados de saúde, incluindo cuidados de saúde sexual e reprodutiva, é muitas vezes extremamente limitado para as mulheres rurais, incluindo as mulheres

mais velhas e mulheres com deficiência, devido a normas sociais e atitudes patriarcais, insuficientes dotações orçamentais para os serviços de saúde rurais, falta de infraestruturas e de pessoal qualificado, falta de informação sobre métodos modernos de contraceção, isolamento e falta de meios de transporte. A falta de acesso a uma alimentação e nutrição adequadas, água potável, saneamento básico e instalações de gestão de resíduos originam riscos acrescidos para a saúde. Alguns problemas médicos, tais como a fístula obstétrica, têm também uma maior prevalência entre as mulheres rurais e são o resultado direto da falta de acesso a serviços de saúde de emergência capazes de realizar cesarianas, e um resultado indireto da gravidez precoce e malnutrição.

38. A mortalidade e morbidade maternas são desproporcionalmente elevadas em muitas áreas rurais. O casamento infantil expõe as meninas rurais à gravidez precoce e contribui significativamente para a mortalidade materna, em especial nos países em desenvolvimento. Globalmente, a existência de parteiras qualificadas e de pessoal médico é menor nas zonas rurais do que nas áreas urbanas, o que leva a cuidados pré-natais, perinatais e pós-natais insuficientes. Consta-se uma menor resposta às necessidades de serviços de planeamento familiar e contraceção, devido à pobreza, falta de informação e limitada disponibilidade e acessibilidade dos serviços. As mulheres rurais têm uma maior probabilidade de recorrer ao aborto inseguro do que as suas homólogas urbanas, uma situação que coloca as suas vidas em risco e compromete a sua saúde. Mesmo nos países onde o aborto é legal, certas condições restritivas, incluindo períodos de espera não razoáveis, impedem muitas vezes o acesso das mulheres rurais. Onde o aborto é ilegal, o impacto na saúde é ainda maior.
39. Os Estados Partes devem salvaguardar o direito das mulheres e raparigas rurais a cuidados de saúde adequados, e garantir:
 - a. Que existem serviços e instalações de cuidados de saúde de qualidade, física e economicamente acessíveis às mulheres rurais, incluindo as mulheres mais velhas, chefes de família e mulheres com deficiência (prestados de forma gratuita quando necessário), culturalmente aceitáveis para elas e dotadas de pessoal médico qualificado. Os serviços devem fornecer: cuidados de saúde primários, incluindo o planeamento familiar; acesso à contraceção, incluindo a contraceção de emergência, e aborto seguro e cuidados pós-aborto de qualidade, quer o aborto seja ou não legal; cuidados pré-natais, perinatais, pós-natais e serviços obstétricos; serviços de prevenção e tratamento do VIH, incluindo intervenção de emergência na sequência de violação; serviços de saúde mental; aconselhamento sobre nutrição, alimentação de lactentes e de crianças pequenas; mamografia e outros serviços de exame ginecológico; prevenção e tratamento de doenças não transmissíveis, como o cancro; acesso a medicamentos essenciais, incluindo analgésicos; e cuidados paliativos;
 - b. O financiamento adequado dos sistemas de cuidados de saúde nas zonas rurais, em particular no que respeita à saúde e direitos sexuais e reprodutivos;
 - c. A revogação das leis e regulamentos que colocam obstáculos ao acesso das mulheres rurais aos cuidados de saúde, nomeadamente a serviços de saúde sexual e reprodutiva, e particularmente leis que criminalizam o aborto ou que exigem períodos de espera ou consentimento de terceiros para o mesmo;

- d. O acompanhamento sistemático e regular do estado de saúde e do estado nutricional das mulheres grávidas e mães recentes, especialmente mães adolescentes e seus bebês. Em caso de malnutrição ou falta de acesso a água potável, devem ser asseguradas rações alimentares extra e água potável de forma sistemática durante a gravidez e lactação;
- e. Que os centros de saúde rurais estejam adequadamente servidos de água e saneamento;
- f. Que a informação sobre cuidados de saúde seja amplamente disseminada nas línguas e dialetos locais, através de vários meios, incluindo por escrito, através de ilustrações e oralmente, e que inclua informações sobre, entre outros pontos: higiene; prevenção de doenças transmissíveis, não transmissíveis e sexualmente transmissíveis; estilos de vida e alimentação saudável; planejamento familiar e benefícios de adiar a gravidez; saúde durante a gravidez; aleitamento materno e seu impacto na saúde infantil e materna; e a necessidade de eliminar a violência contra as mulheres, incluindo a violência sexual e doméstica e as práticas nocivas;
- g. A regulamentação eficaz da comercialização de substitutos do leite materno e a implementação e acompanhamento do Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno;
- h. Formação sensível às questões culturais e de gênero para os agentes comunitários de saúde e parteiras tradicionais, a disponibilização de clínicas móveis que prestem serviços de saúde a preços acessíveis em áreas rurais remotas, e o reforço da educação sanitária para as comunidades rurais, incluindo a educação sobre a saúde sexual e reprodutiva e direitos das mulheres e homens;
- i. O investimento em microseguros comunitários e médicos para apoiar as mulheres rurais, incluindo cuidadoras, na satisfação das suas necessidades de saúde.

C. Vida económica e social (artº 14, par. 2 (c), lido conjuntamente com o artº 11, par. 1 (e) e 2 (b) e artº 13 (a))

40. O Artigo 14, parágrafo 2 (c) estipula que os Estados Partes devem garantir que as mulheres rurais beneficiam diretamente de programas de segurança social. No entanto, a maioria das mulheres rurais tem poucas oportunidades no mercado de trabalho formal, sendo mais provável o seu envolvimento em atividades não reguladas pelos códigos laborais e pela legislação sobre segurança social que, normalmente, acompanham o emprego formal. Estas mulheres estão, portanto, expostas a riscos acrescidos e precisam de medidas de proteção social que levem em conta a sua situação.

41. Para eliminar a discriminação contra as mulheres rurais na vida económica e social, os Estados Partes devem:

- a. Assegurar que as mulheres rurais envolvidas em trabalho não remunerado ou no setor informal têm acesso a proteção social não contributiva, de acordo com a recomendação geral nº 16 (1991) sobre mulheres não remuneradas em empresas

familiares rurais e urbanas, e que aquelas que estejam empregadas no setor formal tenham acesso às prestações de segurança social contributiva, por direito próprio, independentemente do seu estado civil;

- b. Adotar níveis mínimos de proteção social, sensíveis ao género, para garantir que todas as mulheres rurais têm acesso a cuidados essenciais de saúde, instalações para cuidados infantis e segurança de rendimentos, em linha com o artigo 14, parágrafos 2 (b) e (h), e com a Recomendação sobre Níveis Mínimos de Proteção Social, 2012 (nº 202) da Organização Internacional do Trabalho.

D. Educação (artº 14, par. 2 (d), lido conjuntamente com o artº 10 (a))

42. Em todo o mundo, as mulheres e raparigas rurais têm níveis mais baixos de literacia e estão em desvantagem em matéria de acesso à educação e formação. As raparigas rurais podem ser vítimas de casamento infantil e / ou forçado e sofrer situações de assédio sexual e violência dentro e fora dos ambientes educativos, o que pode forçá-las a abandonar a escola. A sua assiduidade escolar é também muitas vezes prejudicada por afazeres como os trabalhos domésticos e relativos ao cuidado, incluindo cozinhar, cuidar de crianças, trabalho agrícola e recolher água e lenha, pelas longas distâncias que têm que percorrer até à escola e pela falta de água, instalações sanitárias e saneamento adequado nas escolas, as quais não conseguem assim satisfazer as necessidades das raparigas durante a menstruação. Em algumas regiões, estudantes e pessoal docente de escolas femininas enfrentam ameaças e ataques de opositores da educação das raparigas.

43. Os Estados Partes devem proteger o direito das raparigas e mulheres rurais à educação, e garantir:

- a. A disponibilização de educação de qualidade, acessível física e economicamente a todas as mulheres e raparigas rurais, incluindo as portadoras de deficiência, através da melhoria das infraestruturas educacionais em áreas rurais, do aumento do número de professores qualificados, incluindo mulheres professoras, e da garantia de que a educação primária é obrigatória e gratuita e de que a educação é ministrada nas línguas locais e de forma culturalmente apropriada;
- b. A formação sistemática do pessoal docente a todos os níveis do sistema de educação sobre os direitos das raparigas e das mulheres rurais e sobre a necessidade de combater a discriminação baseada no sexo e no género e os estereótipos étnicos e outros que limitam as oportunidades educacionais das mulheres e raparigas rurais. Os currículos devem ser revistos para eliminar estereótipos discriminatórios sobre os papéis e responsabilidades de mulheres e homens na família e na sociedade;
- c. A implementação de programas de sensibilização para mudar as atitudes negativas nas áreas rurais em relação à educação das raparigas, e a atribuição de incentivos para ajudar as raparigas rurais e os seus pais a fazer face aos custos diretos e indiretos da educação, nomeadamente através de bolsas de estudo e

apoio financeiro, empréstimos e transferências de dinheiro, e serviços de transporte;

- d. Que sejam implementados programas, dentro e fora do sistema escolar, para reduzir o envolvimento das raparigas rurais no trabalho não remunerado, o qual constitui um entrave à frequência escolar, e para proteger as raparigas rurais da exploração laboral, do casamento infantil e / ou forçado e da violência de género, incluindo a violência e abuso sexual;
- e. Que, nos locais onde as raparigas e pessoal docente enfrentam ataques de opositores da educação das raparigas, a proteção das instituições de ensino seja uma prioridade para as forças de segurança;
- f. Que as raparigas e mulheres rurais sejam incentivadas a escolher áreas não tradicionais de estudo e de carreira, como a matemática, informática, ciências naturais e agrícolas e tecnologia, nomeadamente através de orientação profissional e programas de aconselhamento académico que também podem ser aplicados a atividades de microempendedorismo doméstico ou comunitário;
- g. Que as raparigas grávidas nas escolas rurais não sejam expulsas durante a gravidez e sejam autorizadas a regressar à escola após o parto, e que sejam disponibilizadas instalações de guarda de crianças e salas de amamentação, bem como aconselhamento sobre cuidados infantis e aleitamento materno;
- h. Que as escolas nas áreas rurais tenham instalações de água adequadas e latrinas seguras, resguardadas e separadas para raparigas, e que ofereçam educação sobre higiene e recursos para a higiene menstrual, com especial destaque para as jovens com deficiência;
- i. Que sejam implementados programas de alfabetização de adultos para as mulheres nas zonas rurais;
- j. Que a formação no local de trabalho seja adaptada e direcionada para as necessidades profissionais das mulheres rurais, e que as mulheres rurais tenham igualdade de acesso à educação técnica e vocacional e à formação profissional, nomeadamente em práticas agrícolas sustentáveis, saúde animal e melhoria pecuária.

44. Para além da formação e da educação, o artigo 14, parágrafo 2 (d), prevê também que as mulheres rurais devem poder beneficiar de serviços comunitários e de extensão, que desempenham um papel importante na educação dos agricultores, na produtividade agrícola e no empoderamento económico das mulheres. Tais serviços muitas vezes não respondem eficazmente às prioridades, capacidades e necessidades das mulheres rurais, e não promovem suficientemente o seu acesso ao conhecimento técnico.

45. Os Estados Partes devem melhorar o desenho e implementação de serviços de extensão agrícola e aconselhamento rural de qualidade, reconhecendo as mulheres como agricultoras e clientes. Deve ser assegurado que o pessoal masculino e feminino dos serviços de extensão agrícola e aconselhamento rural têm experiência no desenho e implementação de programas sensíveis ao género e que recebem regularmente formação sobre os direitos das mulheres, igualdade de género, análise de género e programação sensível ao género. Os Estados Partes devem adotar, implementar, acompanhar e avaliar regularmente as políticas e programas de extensão agrícola e aconselhamento rural.

46. Os Estados Partes devem promover a representação das mulheres rurais nos serviços de extensão agrícola, empregando um número maior de mulheres nas equipas de extensão e assessoria, e garantir que as políticas organizacionais apoiem os direitos, necessidades e aspirações das mulheres. Os Estados Partes devem também aumentar a proporção de conteúdo educativo relevante para as mulheres rurais fornecido através de serviços de extensão, através do emprego de mais mulheres cientistas na investigação agrícola.
47. Os Estados Partes devem promover especificamente o acesso das mulheres rurais ao conhecimento técnico sobre as técnicas de colheita, conservação, armazenamento, processamento, embalagem, comercialização e empreendedorismo.

E. Emprego (artº 14, par. 2 (e), lido conjuntamente com o artº 11)

48. As mulheres rurais têm oportunidades de emprego remunerado limitadas e tendem a trabalhar tempos excessivamente longos em empregos pouco qualificados, a tempo parcial, sazonais, mal remunerados ou não remunerados, atividades domésticas e agricultura de subsistência. Estão representadas de forma desproporcionada no setor informal, onde não dispõem de proteção social. O acesso desigual a oportunidades de diversificação de rendimentos leva a que, muitas vezes, as mulheres rurais sejam mais pobres do que os homens rurais.
49. As mulheres rurais estão, em muitas regiões, sobrerrepresentadas entre os trabalhadores agrícolas, o que as expõe a um aumento dos riscos para a saúde associados à utilização indevida e intensiva de fertilizantes e pesticidas por parte de vários agentes, resultando em doenças, mortes prematuras, complicações na gravidez, perturbações fetais e perturbações físicas e de desenvolvimento em bebés e crianças. Estes riscos são agravados pela sua subrepresentação em cooperativas agrícolas, organizações de agricultores e produtores, organizações de administração de terras e de trabalhadores rurais, e ainda pelo seu acesso limitado aos serviços de extensão.
50. Os Estados Partes devem incorporar plenamente o direito a condições de trabalho dignas e o princípio da igual remuneração para trabalho de valor igual nos seus enquadramentos legais e políticos, com especial atenção para a situação e representação da força de trabalho das mulheres rurais, em linha com as recomendações gerais nº 13 (1989) sobre igual remuneração para trabalho de valor igual, e nº 23.
51. Os Estados Partes devem reforçar as economias rurais locais, nomeadamente através da promoção de economias sociais e solidárias, e criar oportunidades locais de emprego e meios de subsistência para as mulheres rurais no contexto do desenvolvimento sustentável. Devem rever as leis, regulamentos e políticas que limitam o acesso das mulheres rurais ao emprego digno e eliminar as práticas que discriminam as mulheres nos mercados de trabalho rurais, tais como as de não contratar mulheres para determinados trabalhos.

52. Os Estados Partes devem ainda garantir o direito ao emprego das mulheres rurais através das seguintes medidas:

- a. Facilitar a transição das mulheres rurais da economia informal para a formal, incluindo no sector agrícola, através da implementação da recomendação *Transição da economia informal para a economia formal 2015* (No. 204) da Organização Internacional do Trabalho, assegurando oportunidades para segurança de rendimentos e melhorias das condições de vida;
- b. Ampliar as oportunidades para que as mulheres possam gerir negócios e outras atividades, incluindo através de instrumentos de microcrédito;
- c. Melhorar as condições de trabalho rurais, nomeadamente oferecendo licenças de maternidade remuneradas, fixando salários mínimos de subsistência, com atenção urgente ao setor informal, e tomando medidas para prevenir o assédio sexual, a exploração e outras formas de abuso no local de trabalho;
- d. Proteger o direito das mulheres trabalhadoras rurais à negociação colectiva para garantir condições de trabalho dignas;
- e. Proteger a saúde e segurança ocupacionais das mulheres rurais, tomando medidas legislativas e outras para as proteger da exposição a substâncias químicas nocivas. Elas devem receber informações sobre as consequências ambientais e para a saúde do uso e exposição a produtos químicos, em especial os produtos químicos perigosos, pesticidas e outros produtos utilizados na agricultura e nas indústrias extrativas e outras. Os Estados Partes devem desenvolver e implementar programas públicos de sensibilização sobre esses efeitos e sobre as alternativas existentes, e garantir que nenhum uso, armazenamento ou eliminação de materiais ou substâncias perigosas ocorra sem o consentimento explícito das mulheres rurais e das suas comunidades;
- f. Oferecer segurança social para as mulheres rurais, incluindo em casos de doença ou invalidez
- g. Promover o envolvimento ativo e efetivo das mulheres rurais como produtoras, empresárias, fornecedoras, trabalhadoras e consumidoras nas cadeias de valor e mercados locais e globais, incluindo através do desenvolvimento de capacidades nas áreas do controlo e normas de qualidade e contratação pública;
- h. Oferecer cuidados infantis e outros serviços de assistência em áreas rurais, incluindo através de serviços solidários e comunitários, a fim de aliviar a carga de trabalho de cuidado não remunerado das mulheres rurais, facilitando o seu envolvimento no trabalho remunerado, e permitindo-lhes amamentar durante as horas de trabalho;
- i. Criar e implementar medidas específicas para promover o emprego das mulheres rurais nas suas localidades, nomeadamente através da criação de atividades que sejam geradoras de rendimento.

F. Vida política e pública (artº 14, par. 2 (a) e 2 (f), lido conjuntamente com o artº 7)

53. As mulheres rurais têm o direito de participar na tomada de decisão a todos os níveis e nas discussões comunitárias com as autoridades. No entanto, elas não estão adequadamente representadas como funcionárias eleitas, como funcionárias públicas,

nos serviços de extensão rural e nos relacionados com a água, floresta ou pesca, nas cooperativas e nos conselhos comunitários ou conselhos de anciãos. A sua participação limitada pode dever-se a carências educacionais, limitações linguísticas ou de literacia, dificuldades ao nível da mobilidade e transporte, conflitos e problemas de segurança, normas e estereótipos de género discriminatórios e falta de tempo por terem de assegurar o cuidado de crianças, a recolha de água ou outras responsabilidades. A sua participação efetiva nos processos de tomada de decisão pode também ser condicionada por um conhecimento limitado dos procedimentos legais, políticos e institucionais relevantes.

54. Para assegurar a participação ativa, livre, eficaz, significativa e informada das mulheres rurais na vida política e pública, e em todos os níveis de tomada de decisão, os Estados Partes devem implementar as recomendações gerais 23 e 25, e, especificamente:
 - a. Estabelecer quotas e metas para a representação das mulheres rurais em cargos de tomada de decisão, concretamente nos parlamentos e órgãos de governo a todos os níveis, incluindo nos órgãos de governação da terra, floresta, pesca e recursos hídricos, bem como na gestão dos recursos naturais. Neste contexto, devem ser definidos objetivos e calendários claros para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens;
 - b. Assegurar que as mulheres rurais e as suas organizações têm possibilidade de influenciar a formulação, implementação e acompanhamento de políticas a todos os níveis e em todas as áreas que lhes digam respeito, nomeadamente através da participação em partidos políticos e em órgãos locais e de autogoverno, tais como conselhos comunitários e municipais. Os Estados Partes devem conceber e implementar ferramentas para acompanhar a participação das mulheres rurais em todas as entidades públicas, a fim de erradicar a discriminação;
 - c. Dar resposta às relações de poder desiguais entre mulheres e homens, nomeadamente na tomada de decisão e nos processos políticos ao nível comunitário, e remover barreiras à participação das mulheres rurais na vida da comunidade através da criação de estruturas rurais de tomada de decisão eficazes e sensíveis ao género. Os Estados Partes devem desenvolver planos de ação que respondam às barreiras práticas à participação das mulheres rurais na vida da comunidade e implementar campanhas de sensibilização sobre a importância da sua participação na tomada de decisão comunitária;
 - d. Assegurar a participação das mulheres rurais no desenvolvimento e implementação de todas as estratégias de desenvolvimento agrícola e rural, e assegurar também que elas têm a oportunidade de participar efetivamente no planeamento e tomada de decisão relativos às infraestruturas e serviços rurais, incluindo água, saneamento, transporte e energia, bem como em cooperativas agrícolas, organizações de produtores agrícolas, organizações de trabalhadores rurais, grupos de autoajuda e entidades de agrotransformação. As mulheres rurais e os seus representantes devem ter a possibilidade de participar diretamente na avaliação, análise, planeamento, desenho, orçamentação, financiamento, implementação, acompanhamento e avaliação de todas as estratégias de desenvolvimento agrícola e rural;

- e. Assegurar que os projetos de desenvolvimento rural só são implementados depois de serem efetuadas avaliações participativas de impacto ambiental e de género com a plena participação das mulheres rurais, e só depois de obter o seu consentimento prévio, livre e informado. Os resultados das avaliações participativas devem ser considerados como critérios fundamentais para a tomada de qualquer decisão relativa à implementação de tais projetos. Devem ser tomadas medidas eficazes para mitigar possíveis impactos ambientais e de género adversos;
- f. No caso de Estados Partes em situações de conflito ou pós-conflito, deve ser garantida a participação das mulheres rurais enquanto decisoras nos esforços e processos de construção de paz, em linha com a recomendação geral nº 30.

G. Terra e recursos naturais (artº 14, par. 2 (g), lido conjuntamente com o artº 13)

55. As mulheres rurais têm muitas vezes direitos limitados sobre a terra e os recursos naturais. São discriminadas em muitas regiões em relação ao direito à terra, inclusive em relação às terras comunitárias, que são controladas em grande parte pelos homens.

1. Terra e recursos naturais

56. O Comité considera como direitos humanos fundamentais os direitos das mulheres rurais à terra, aos recursos naturais, incluindo água, sementes e florestas, e à pesca. Os obstáculos que as impedem de desfrutar esses direitos incluem muitas vezes leis discriminatórias, a falta de harmonização das leis e a sua aplicação ineficaz aos níveis nacional e local, e atitudes e práticas culturais discriminatórias.

57. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias, incluindo medidas especiais temporárias, para atingir a igualdade substantiva das mulheres rurais em relação à terra e aos recursos naturais, e desenhar e implementar uma estratégia abrangente para lidar com estereótipos, atitudes e práticas discriminatórias que prejudicam os seus direitos à terra e aos recursos naturais.

58. Os Estados Partes devem prestar especial atenção aos sistemas consuetudinários que muitas vezes regem a gestão, administração e transferência de terras, em particular nas áreas rurais, e garantir que tais sistemas não discriminam as mulheres rurais. Devem sensibilizar os líderes tradicionais, religiosos e consuetudinários, bem como legisladores, o poder judicial, advogados, agentes da autoridade, administradores de terras, meios de comunicação e outros atores relevantes sobre os direitos das mulheres rurais à terra, água e outros recursos naturais.

59. Os Estados Partes devem assegurar que a legislação garante os direitos das mulheres rurais à terra, água e outros recursos naturais em condições de igualdade com os homens, independentemente do seu estado civil ou da existência de um tutor ou fiador masculino, e garantir também que elas têm plena capacidade jurídica. Os Estados Partes devem assegurar que as mulheres indígenas em áreas rurais têm acesso em pé de igualdade com os indígenas masculinos à propriedade, posse e controlo sobre a terra,

água, florestas, pescas, aquacultura e outros recursos que tradicionalmente tenham possuído, ocupado, ou de qualquer outra forma utilizado ou adquirido, protegendo-as nomeadamente contra a discriminação e expropriação. Além disso, os Estados Partes devem:

- a. Promover o acesso das mulheres rurais às cooperativas agrícolas, nas quais podem ser ou não membros exclusivos, e a sua participação significativa nas mesmas;
- b. Reforçar o papel da mulher rural no setor das pescas e da aquacultura, bem como os seus conhecimentos sobre o uso sustentável dos recursos piscatórios, e promover o seu acesso às florestas e aos recursos florestais sustentáveis, incluindo o acesso seguro à lenha e recursos florestais não madeireiros;
- c. Fortalecer as instituições e os mecanismos consuetudinários e regulamentares para defender ou proteger os direitos das mulheres à terra, água e outros recursos naturais, incluindo os serviços paralegais comunitários

2. Política territorial e agrícola e agricultura orgânica

60. As consequências da agricultura industrial têm sido muitas vezes prejudiciais para as mulheres rurais agricultoras. Estas consequências incluíram a degradação e erosão do solo, o esgotamento dos recursos hídricos e o uso de culturas de rendimento em detrimento das culturas alimentares locais. O uso controverso de organismos geneticamente modificados e as patentes de culturas geneticamente alteradas também estão ligados à crescente industrialização da agricultura. As mulheres rurais, no entanto, estão mais frequentemente envolvidas em práticas agrícolas orgânicas e sustentáveis.
61. As crises alimentares, energéticas, financeiras e ambientais globais provocaram um aumento da venda e arrendamento de terras, propriedade do Estado e outros agentes, a investidores locais, nacionais e estrangeiros. Tais acordos, muitas vezes acompanhados por expropriações, colocaram as mulheres rurais em risco de despejo forçado e maior pobreza, além de terem reduzido ainda mais o seu acesso e controlo sobre a terra, territórios e recursos naturais, incluindo a água, madeira e plantas medicinais. O deslocamento afeta negativamente e de múltiplas formas as mulheres rurais, que são muitas vezes vítimas de violência de género neste contexto.
62. Os Estados Partes devem implementar políticas agrícolas que apoiem as mulheres rurais agricultoras, reconheçam e protejam os recursos comuns naturais, promovam a agricultura orgânica e protejam as mulheres rurais de pesticidas e fertilizantes nocivos. Tais políticas devem assegurar que as mulheres rurais têm acesso efetivo aos recursos agrícolas, incluindo sementes de alta qualidade, ferramentas, conhecimento e informação, bem como equipamentos e recursos para a agricultura orgânica. Além disso, os Estados Partes devem:
 - a. Respeitar e proteger o conhecimento agrícola tradicional e ecológico das mulheres rurais, em particular o direito das mulheres a preservar, usar e trocar sementes tradicionais e autóctones;
 - b. Proteger e conservar espécies e variedades de plantas autóctones e endémicas que sejam uma fonte de alimentos e medicamentos, e impedir o patenteamento

por empresas nacionais e transnacionais na medida em que tal ameace os direitos das mulheres rurais. Os Estados Partes devem proibir requisitos contratuais relativos à compra obrigatória de sementes que produzem plantas cujas sementes são estéreis ("sementes terminator"), que impedem as mulheres rurais de guardar sementes férteis;

- c. Garantir que a aquisição de terras, incluindo os contratos de arrendamento de terras, não infringem os direitos das mulheres rurais nem resultam em despejo forçado, e proteger as mulheres rurais dos impactos negativos da aquisição de terras por empresas nacionais e transnacionais, projetos de desenvolvimento, indústrias extrativas e megaprojetos;
- d. Obter o consentimento livre e esclarecido das mulheres rurais antes da aprovação da aquisição ou de projetos que afetem terras, territórios ou recursos rurais, incluindo os relativos a arrendamento e venda de terras, expropriação de terras e reassentamento. Quando ocorrem, tais aquisições de terras devem estar em conformidade com as normas internacionais, e as mulheres rurais devem ser adequadamente compensadas;
- e. Adotar e aplicar efetivamente as leis e políticas que limitam a quantidade e qualidade da terra rural oferecida para venda ou arrendamento a outros Estados ou empresas.

3. Comida e nutrição

- 63. As mulheres rurais são fundamentais para garantir a segurança alimentar, reduzir a pobreza, a malnutrição e a fome e promover o desenvolvimento rural, mas os seus contributos são frequentemente não remunerados, não reconhecidos e não adequadamente apoiados. As mulheres rurais estão entre as pessoas mais afetadas pela insegurança alimentar, mais expostas à volatilidade do preço dos alimentos, à malnutrição e à fome, e mais propensas a sofrer quando o preço dos alimentos aumenta. (ver A/HRC/22/50).
- 64. Os Estados Partes devem assegurar a realização do direito à alimentação e nutrição das mulheres rurais no quadro da soberania alimentar e garantir que elas têm a autoridade para administrar e controlar os seus recursos naturais.
- 65. Os Estados Partes devem prestar especial atenção às necessidades nutricionais das mulheres rurais, em especial das grávidas e lactantes, pondo em prática políticas eficazes para garantir o acesso das mulheres rurais à alimentação e nutrição adequadas, tendo em conta as *Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional*.
- 66. Os Estados Partes devem adotar leis, políticas e medidas para promover e proteger os variados métodos e produtos agrícolas locais das mulheres rurais e o seu acesso aos mercados. Devem garantir a diversidade das culturas e recursos medicinais para melhorar a segurança alimentar e a saúde das mulheres rurais, bem como o seu acesso à pecuária.

4. Serviços financeiros, incluindo créditos, empréstimos e seguros agrícolas

67. O acesso a serviços financeiros em condições justas é crucial para o desenvolvimento das empresas de mulheres rurais e para as suas estratégias de geração de rendimento e de subsistência como produtoras e empresárias. As restrições de acesso das mulheres aos serviços financeiros incluem: obstáculos legais e políticos, que podem não permitir que as mulheres solicitem crédito por direito próprio; atitudes discriminatórias que impedem as mulheres de serem titulares de contas bancárias ou de celebrar contratos sem o consentimento de um parente do sexo masculino; e pedidos de garantias de que as mulheres rurais podem não dispor.
68. Os Estados Partes devem promover a transição para os serviços financeiros formais e garantir o acesso das mulheres rurais ao crédito, empréstimos, poupanças matrimoniais, seguros e meios de pagamento internos, em pé de igualdade com os homens rurais, e promover as suas capacidades económicas, financeiras e de negócio. Os Estados Partes devem assegurar que as mulheres rurais têm acesso igual a:
- a. Serviços financeiros móveis e geridos pelas comunidades que respondam às necessidades das mulheres rurais, por exemplo, concedendo empréstimos a mulheres que não tenham garantias, usando práticas bancárias simplificadas e de baixo custo e facilitando o acesso das mulheres rurais aos prestadores de serviços financeiros formais;
 - b. Informações sobre os serviços e mecanismos financeiros;
 - c. Programas de desenvolvimento de competências financeiras que usem métodos inovadores e que tenham em conta as questões da iliteracia.
69. Os Estados Partes devem assegurar que os serviços financeiros, nomeadamente o crédito e os empréstimos, incluem mecanismos sensíveis ao género e não são negados às mulheres rurais na falta de um fiador masculino. Os procedimentos de registo deve ser adaptados aos desafios de tempo e mobilidade enfrentados por muitas mulheres rurais. O crédito e os empréstimos agrícolas devem levar em consideração a falta de direitos formais de posse das pequenas propriedades detidas por muitas mulheres agricultoras, de modo a que as mulheres rurais que não tenham direitos formais de posse consigam, ainda assim, ter acesso a estes instrumentos.

5. Mercados e serviços de comercialização

70. Para que as mulheres agricultoras e produtoras rurais consigam vender os seus produtos e produzir com sucesso, precisam de ter acesso a mercados e serviços de comercialização, bem como desenvolver competências de comercialização eficazes. No entanto, a discriminação pública e privada, bem como limitações de mobilidade e de tempo, podem vedar o acesso das mulheres rurais aos serviços de comercialização e às cadeias de abastecimento. As mulheres rurais também tendem a estar subrepresentadas nos comités de mercado e frequentemente têm escassa participação no desenho, criação, utilização e melhoria dos serviços de comercialização locais.
71. Os Estados Partes devem assegurar que as mulheres rurais têm acesso aos mercados e aos serviços de comercialização e que, enquanto agricultoras e produtoras, sejam explicitamente consultadas sobre os seus problemas relativamente ao acesso e utilização

eficaz dos mercados, de modo a que os serviços de comercialização possam responder melhor às suas necessidades. Os Estados Partes devem também procurar melhorar as suas competências de comercialização e as suas capacidades para acrescentar valor aos seus produtos, nomeadamente através de actividades de proximidade a elas dirigidas.

72. Os Estados devem desenvolver também programas de apoio e extensão agrícola específicos e serviços de aconselhamento para promover as capacidades económicas e empresariais das mulheres rurais e melhorar a sua capacidade de ganhar acesso aos mercados e às cadeias de valor.

6. Tecnologia

73. É particularmente vital reduzir o tempo de trabalho e o esforço das mulheres rurais através de infraestruturas e inovação tecnológica. Neste sentido, elas necessitam de tecnologia agrícola, de rega e de recolha de água, além de equipamento agrícola que permita economizar trabalho. Além disso, o acesso das mulheres rurais às tecnologias da informação e comunicação (TIC) e às redes móveis é tão importante quanto melhorar as suas capacidades de comercialização e outras.
74. Os Estados Partes devem assegurar a disponibilização e o acesso das mulheres rurais a tecnologia que permita economizar trabalho e que seja ambientalmente saudável, incluindo tecnologia agrícola, de rega e de recolha de água, bem como tecnologia para reduzir a sua carga de trabalho doméstico e produtivo não remunerado. Devem ainda criar ambientes favoráveis à melhoria do acesso das mulheres rurais à tecnologia, incluindo as TIC, nas áreas rurais. As mulheres rurais devem ser consultadas no desenvolvimento desta tecnologia e deve ser promovido o seu acesso a tais soluções tecnológicas inovadoras.

7. Tecnologia

75. As TIC (incluindo a rádio, televisão, telefones móveis, computadores e Internet) desempenham um papel importante no empoderamento das mulheres e raparigas rurais, ligando-as ao mundo e proporcionando-lhes fácil acesso à informação e educação. As várias tecnologias podem ir ao encontro de diversas necessidades, desde a participação em comunidades em linha até a tirar partido do ensino à distância. No entanto, as mulheres e raparigas rurais são desproporcionalmente afetadas pelas disparidades de género no acesso às TIC, as quais constituem uma dimensão importante da exclusão digital. Para as mulheres e raparigas rurais, a pobreza, o isolamento geográfico, as barreiras linguísticas, a falta de conhecimentos de informática e os estereótipos de género discriminatórios podem dificultar o acesso às TIC.
76. Os Estados Partes devem adotar medidas para promover a igualdade de género no setor das TIC e melhorar o acesso das mulheres e raparigas rurais às TIC, bem como desenvolver ou expandir iniciativas para aumentar as suas competências nesta área, por exemplo, através do desenvolvimento de centros de conhecimento municipais ou comunitários. Os Estados Partes devem também promover ações públicas de sensibilização e formação através das tecnologias móveis, que têm o potencial de chegar às mulheres e raparigas rurais.

8. Reformas da terra e agrárias, aquisição de terras e reassentamento

77. As reformas da terra e as reformas agrárias excluem muitas vezes as mulheres rurais e não são implementadas de forma sensível ao género. As políticas de reforma da terra apresentam, por vezes, um viés masculino, como quando permitem o registo de terras apenas em nomes dos homens, quando efetuam pagamentos de compensação maioritariamente em seu nome, ou quando definem as compensações pelas restrições de uso do solo (que resultam em perda de terras, a perda de uso ou perda de valor da terra) apenas com base nas atividades masculinas.
78. Os Estados Partes devem dar prioridade à igualdade de direitos das mulheres rurais à terra quando empreendem reformas da terra e reformas agrárias, e considerar esta igualdade como um objetivo específico e central destas reformas. Nomeadamente, devem:
- a. Garantir que os programas de reforma da terra e reforma agrária integram objetivos, metas e indicadores específicos de género, e que promovem quer a igualdade formal, quer a igualdade substantiva, por exemplo através da concessão de títulos de propriedade conjuntos, e que requerem o consentimento da esposa para a venda ou hipoteca de terras de propriedade conjunta ou para a realização de operações financeiras ligadas à terra;
 - b. Reconhecer e incluir a igualdade de direitos das mulheres rurais à terra em qualquer sistema de distribuição, registo, concessão de títulos ou certificação de terras;
 - c. Reconhecer formalmente e avaliar as leis, tradições, costumes e sistemas de posse da terra das mulheres indígenas, com o objetivo de eliminar disposições discriminatórias;
 - d. Desenvolver e implementar medidas, incluindo medidas especiais temporárias, para permitir que as mulheres rurais beneficiem da distribuição pública, arrendamento, ou utilização de terrenos, extensões de água e recursos piscatórios e florestais, bem como das políticas de reforma agrária, dos investimentos rurais e da gestão dos recursos naturais nas zonas rurais. Deve ser dada prioridade às mulheres rurais sem terra na distribuição de terras e recursos piscatórios e florestais públicos.

H. Condições de vida convenientes (artº 14, par. 2 (h))

1. Habitação

79. O direito a uma habitação adequada é uma preocupação particular nas áreas rurais, onde as infraestruturas e serviços básicos são muitas vezes inacessíveis ou de má qualidade. Muitas das medidas que protegem os direitos das mulheres rurais à terra (por exemplo, o reconhecimento da capacidade jurídica das mulheres, o reconhecimento da segurança da posse e a eliminação da discriminação contra as mulheres no registo e concessão de títulos) podem ser aplicadas para proteger o seu direito à habitação adequada (ver

A/HRC/19/53). No entanto, numa perspectiva de género, podem ainda ser tomadas medidas adicionais para melhorar as condições da habitação nas áreas rurais.

80. Os Estados Partes devem encarar a habitação como parte integrante do desenvolvimento rural e garantir que as medidas neste âmbito são desenvolvidas em consulta com as mulheres rurais. Os Estados Partes devem melhorar a qualidade da habitação rural, através da conceção e implementação de políticas e programas especiais que levem em conta as necessidades específicas das mulheres rurais. Esses esforços devem ser feitos em conformidade com as normas internacionais sobre o direito à habitação, incluindo os Princípios Básicos e Diretrizes sobre os Despejos e os Deslocamentos com origem no Desenvolvimento (A /HRC/4/18, anexo I), e devem conter medidas fortes para proteger eficazmente as mulheres rurais do despejo forçado por parte de agentes estatais e não estatais.

2. Água, saneamento e energia

81. Os direitos das mulheres e raparigas rurais à água e saneamento não são apenas direitos essenciais em si mesmos. São igualmente críticos para a realização de um amplo conjunto de outros direitos, incluindo o direito à saúde, à alimentação, à educação e à participação.
82. As mulheres e raparigas rurais estão entre as pessoas mais afetadas pela escassez de água; uma situação que é agravada pelo acesso desigual aos recursos naturais e pela falta de infraestruturas e serviços. As mulheres e raparigas rurais são frequentemente obrigadas a percorrer longas distâncias para recolher água, o que as expõe, por vezes, a um risco acrescido de ataques e de violência sexual. Devido às más infraestruturas e serviços rurais em muitas regiões, as mulheres rurais passam muitas vezes entre quatro a cinco horas por dia (ou mais) a recolher água de fontes, por vezes, de baixa qualidade, carregando recipientes pesados e sofrendo problemas físicos agudos, bem como doenças derivadas da utilização de água imprópria para consumo. Existem várias soluções tecnológicas eficazes e de baixo custo que poderiam aliviar este fardo, incluindo a tecnologia de perfuração de poços, sistemas de extração de água, tecnologia de reutilização de águas residuais, tecnologia de irrigação que permite economizar trabalho, sistemas de recolha de água da chuva e sistemas de tratamento e purificação de águas domésticas.
83. Na falta de casas de banho ou latrinas, as mulheres e raparigas rurais têm igualmente que caminhar longas distâncias em busca de privacidade. A falta de saneamento adequado também aumenta o risco de problemas de saúde. Para remediar esta situação, as mulheres e raparigas rurais devem ter acesso físico e económico a condições de saneamento seguras, higiénicas, fiáveis e social e culturalmente aceitáveis .
84. O acesso das mulheres rurais à eletricidade e a outras formas de energia é muitas vezes limitado. A responsabilidade pela recolha e utilização de biomassa para a produção de energia, e os riscos de saúde e segurança associados, recaem principalmente sobre as mulheres e raparigas. São elas que, tradicionalmente, têm a responsabilidade de atender às necessidades energéticas das famílias e, enquanto principais consumidoras domésticas de energia, são também suscetíveis de serem mais diretamente afetadas pelos aumentos de preço ou pela escassez de recursos. É feita uma referência específica à eletricidade no artigo 14, parágrafo 2 (h), mas é importante reconhecer que as mulheres rurais podem ter também outras necessidades energéticas, por exemplo para cozinhar, para aquecimento, para refrigeração e para transporte.
85. Os Estados Partes devem assegurar que as mulheres rurais têm acesso a serviços e bens públicos essenciais, incluindo:
 - a. Água suficiente, segura, aceitável e física e economicamente acessível para irrigação e uso pessoal e doméstico;
 - b. Condições de saneamento e higiene adequadas, que permitam às mulheres e raparigas organizar a sua higiene menstrual e ter acesso a pensos higiénicos;

- c. Fontes sustentáveis e renováveis de energia, estendendo os serviços de rede às áreas rurais e desenvolvendo fontes de energia solar e outras fontes de energia sustentáveis com tecnologia de baixo custo.

3. Transportes

- 86. O transporte e o acesso rodoviário representam desafios significativos para as mulheres rurais e têm implicações no gozo de vários direitos, incluindo o acesso à educação, oportunidades de subsistência e cuidados de saúde. A distância geográfica, terreno inóspito, a falta de infraestruturas e de acesso a transportes públicos podem limitar a mobilidade no dia-a-dia. Mesmo quando existem alternativas de transporte nas áreas rurais, os custos associados ou os riscos de assédio e violência sexual podem desincentivar fortemente o seu uso pelas mulheres rurais. Consequentemente, estas passam muitas vezes longas horas a andar a pé, o que lhes coloca outros problemas em termos de uma crescente pobreza de tempo e riscos para a saúde e segurança.
- 87. Os Estados Partes devem analisar a procura de serviços de transporte diferenciada por sexo em áreas rurais e assegurar que as políticas e programas do setor dos transportes refletem as necessidades de mobilidade das mulheres rurais, proporcionando-lhes meios de transporte seguros, económicos e acessíveis.

I. Mulheres rurais nos países desenvolvidos

- 88. As mulheres rurais enfrentam muitas vezes desafios semelhantes, nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, em termos de pobreza e exclusão, e podem ter necessidades semelhantes em termos de serviços acessíveis, proteção social e empoderamento económico. Como em muitos países em desenvolvimento, as economias rurais nos países desenvolvidos tendem a favorecer os homens, e as políticas de desenvolvimento rural nos países desenvolvidos podem também, por vezes, prestar pouca atenção às necessidades e direitos das mulheres. As mulheres rurais em países desenvolvidos (e em países em desenvolvimento) continuam a necessitar de políticas e programas a elas dirigidos que promovam e garantam o gozo dos seus direitos. Muitas das recomendações feitas nas secções anteriores serão também relevantes para a situação das mulheres rurais que vivem em países desenvolvidos. No entanto, há questões específicas que merecem uma atenção especial.
- 89. Por exemplo, muitas mulheres trabalhadores migrantes nos países desenvolvidos são empregadas na agricultura e enfrentam com frequência graves violações dos seus direitos humanos, incluindo violência, exploração e negação de acesso aos serviços, incluindo cuidados de saúde. Além disso, a transição para a agricultura industrial em muitos países desenvolvidos tende a marginalizar os pequenos agricultores, com um impacto desproporcionado sobre as mulheres rurais. Há, portanto, necessidade de assegurar e apoiar programas de desenvolvimento agrícola alternativos e sensíveis ao género, que permitam que as mulheres pequenas produtoras participem e beneficiem da agricultura e do desenvolvimento rural. Além disso, se é verdade que as comunidades rurais nos países desenvolvidos estão normalmente bem cobertas por serviços sociais e

têm acesso às infraestruturas de transporte, água, saneamento, tecnologia, sistemas de educação e de saúde, entre outras, a situação não é igual em todas as comunidades rurais. Em muitos lugares, esse acesso é visivelmente escasso, e as mulheres que vivem nessas comunidades rurais sofrem não só a privação destes direitos mas também um consequente acréscimo de trabalho. Isto é particularmente notório em comunidades rurais periféricas ou remotas, incluindo as comunidades indígenas, isoladas e tendencialmente mais pobres.

90. Os Estados Partes devem assegurar a aplicação da recomendação geral nº 26 (2008) sobre as mulheres trabalhadores migrantes, prestando especial atenção às mulheres rurais empregadas como trabalhadoras rurais sazonais. Devem, neste contexto, assegurar a proteção jurídica dos direitos das mulheres rurais trabalhadoras migrantes e o acesso a vias de recurso, protegendo as mulheres rurais, documentadas ou não, da discriminação e da exploração e maus-tratos baseados no sexo.
91. Os Estados Partes devem facilitar e apoiar programas de desenvolvimento agrícola alternativos e sensíveis ao género que permitam às mulheres pequenas produtoras participar e beneficiar da agricultura e do desenvolvimento rural. Tais programas devem apoiar as explorações lideradas por mulheres e as mulheres enquanto agricultoras, e promover as práticas agrícolas tradicionais das mulheres.
92. Os Estados Partes devem melhorar as condições de vida das mulheres rurais, particularmente das indígenas, que residem em regiões periféricas e tendem a ser mais pobres, mais isoladas e menos abrangidas pelos serviços sociais. Devem dar prioridade ao desenvolvimento das comunidades rurais, envolvendo as mulheres locais na conceção e implementação de planos de desenvolvimento rural.

V. Dados sobre a situação das mulheres rurais

93. Uma questão fundamental para a implementação do artigo 14 é a ausência generalizada de dados desagregados sobre a situação das mulheres rurais, o que impede o acompanhamento e cumprimento adequados dos seus direitos ao abrigo da Convenção.
94. Os Estados Partes devem recolher, analisar, utilizar e divulgar dados sobre a situação das mulheres rurais, desagregados por sexo, idade, localização geográfica, incapacidade e situação socioeconómica, minoritária ou qualquer outra. Tais dados, incluindo os relativos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, devem ser utilizados para fundamentar e conceber medidas, incluindo medidas especiais temporárias, destinadas a atingir a igualdade para as mulheres rurais em todas as esferas da vida. Estes dados deverão também incluir informação sobre a situação das mulheres rurais, incluindo grupos específicos de mulheres rurais que enfrentam formas interseccionais de discriminação e obstáculos específicos no acesso aos seus direitos.

VI. Reservas e declarações

95. As reservas a qualquer artigo da Convenção, e em particular aos artigos 2 (f), 5 (a), 7, 9 e 14 a 16, podem ter um impacto desproporcionado sobre as mulheres rurais. Entre os exemplos possíveis incluem-se as reservas que limitem ou que de alguma forma afetem negativamente os seus direitos à habitação, terras e propriedades, tais como os direitos relativos à sucessão e herança, assim como as reservas que limitem o seu direito à participação política.
96. Os Estados que formularam reservas devem prestar informações nos seus relatórios periódicos ao Comité acerca dos efeitos específicos de tais reservas sobre o gozo pelas mulheres rurais dos seus direitos, tal como estabelecido na Convenção, e indicar as medidas tomadas para manter tais reservas sob análise, com vista a retirá-las o mais rapidamente possível.

VII. Disseminação e reporte

97. O Comité encoraja os Estados Partes a traduzir a presente recomendação geral para as línguas nacionais e locais, incluindo as línguas indígenas e minoritárias, e a divulgá-la amplamente em todos os ramos do governo, sociedade civil, meios de comunicação social, instituições académicas e organizações de mulheres, incluindo organizações de mulheres rurais. O Comité recomenda que, na preparação dos seus relatórios periódicos, especialmente no que se refere ao artigo 14, os Estados Partes consultem grupos de mulheres rurais, incluindo organizações de mulheres agricultoras, coletivos de produtoras e cooperativas rurais.

